



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 167/2026

Processo Número: **6160/2026** | Data do Protocolo: 06/03/2026 17:46:07



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003600360035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Protocolo Estadual de Proteção Imediata à Vida das Mulheres e estabelece a Ordem de Proteção Imediata (OPI) para segurança de mulheres em situação de risco.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Estado de São Paulo, o Protocolo Estadual de Proteção Imediata à Vida das Mulheres e a Ordem de Proteção Imediata – OPI, destinados à atuação preventiva, integrada e prioritária diante de situações de risco elevado ou iminente de violência doméstica e feminicídio, independentemente da existência de medida protetiva judicial.

Parágrafo único. O Protocolo será acionado a partir da identificação do risco, por qualquer órgão público competente, com a finalidade de antecipar a proteção estatal, reduzindo a probabilidade de agressões graves e feminicídio.

Art. 2º O Protocolo Estadual obrigatório de resposta imediata será regulamentado pelo Poder Executivo, observada a competência do Poder Judiciário para a imposição de medidas restritivas de direitos.

Art. 3º Será considerada situação de alto risco ou risco iminente aquela caracterizada por um ou mais dos seguintes fatores:

- I — Ameaça de morte ou de violência;
- II — Perseguição reiterada, vigilância ou controle da rotina da vítima;
- III — Descumprimento anterior de medida protetiva;
- IV — Histórico de violência física, sexual ou psicológica;
- V — Outros elementos técnicos indicativos de risco de feminicídio.

Parágrafo único. Identificada a situação de risco, a atuação estatal será imediata e prioritária.

Art. 4º Fica criada a Ordem de Proteção Imediata – OPI, instrumento administrativo emergencial destinado exclusivamente à proteção da vítima, acionado quando identificado risco elevado ou iminente.

§1º A OPI não constitui medida restritiva de direitos do agressor, não substitui decisão judicial e não depende de autorização judicial prévia.

§2º A OPI será executada de forma priorizada e escalonada, conforme o grau de risco identificado, observados os recursos disponíveis.

§3º A OPI compreende, conforme o caso: patrulhamento preventivo no entorno, atendimento prioritário, contato periódico com a vítima, acionamento da rede de proteção e encaminhamento para acolhimento seguro, quando necessário.

§4º A Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) atuará como referência técnica especializada no âmbito do Protocolo OPI, sem exclusividade, cabendo às demais unidades da Polícia Civil a execução das atribuições previstas nesta Lei quando a DDM não estiver em funcionamento ou disponível.

Art. 5º A mulher em situação de risco elevado ou iminente terá direito a acolhimento emergencial seguro, em local sigiloso, sempre que não houver local seguro para permanência ou quando o retorno ao domicílio representar risco imediato.

§1º O acolhimento será garantido na rede pública existente, por meio de equipamentos de proteção e assistência à mulher.

§2º O acolhimento independe de decisão judicial prévia, bastando avaliação técnica do risco.





Art. 6º No âmbito do Protocolo OPI, a proteção imediata da vítima compreenderá, conforme o grau de risco identificado:

- I — Patrulhamento preventivo e resposta prioritária;
- II — Contato ativo e periódico com a vítima, enquanto persistir a situação de risco;
- III — Acionamento da rede de proteção e encaminhamento para acolhimento seguro, quando necessário;
- IV — Disponibilização de dispositivo de acionamento emergencial (botão do pânico), inclusive por meio de aplicativo ou outra solução tecnológica equivalente, integrado aos sistemas da Secretaria da Segurança Pública, destinado ao acionamento imediato das forças de segurança e à transmissão da localização da vítima durante a situação de risco.

Parágrafo único. O acionamento do dispositivo de acionamento emergencial (botão do pânico), seja por aplicativo ou outro meio tecnológico, gera dever imediato de resposta, com prioridade máxima de atendimento.

Art. 7º A execução do Protocolo OPI poderá ser realizada de forma integrada pelos seguintes órgãos:

- I — Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- II — Polícia Civil do Estado de São Paulo;
- III — Secretaria da Segurança Pública do Estado;
- IV — Órgãos estaduais da rede de proteção à mulher;
- V — Guardas Civis Municipais, como suporte operacional, nos limites de suas atribuições legais.

Parágrafo único. A atuação das Guardas Civis Municipais será complementar, não substitutiva às atribuições das Polícias Militar e Civil.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher segue sendo um problema grave e recorrente no Brasil, exigindo respostas mais eficazes do poder público. Segundo dados do Ministério da Justiça e do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, no ano de 2025 foram registrados 1.470 casos de feminicídio no país, o que representa uma média aproximada de quatro mulheres assassinadas por dia em razão da violência de gênero.

Segundo levantamentos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a maioria dos casos de feminicídio ocorre no contexto da violência doméstica e é praticada por parceiros ou ex-parceiros. Os mesmos estudos indicam que, na maior parte dessas situações, a vítima já havia sofrido agressões, ameaças ou outras formas de violência anteriormente, demonstrando que o feminicídio raramente é um fato isolado, mas sim o desfecho de um ciclo de violência contínuo.

Segundo pesquisas nacionais divulgadas pelo DataSenado, uma parcela expressiva das mulheres vítimas de violência doméstica não chega a solicitar medidas protetivas, seja por medo, dependência econômica, descrença na efetividade da proteção estatal ou dificuldades de acesso aos serviços públicos. Os levantamentos também apontam que, entre as mulheres que conseguem a medida protetiva, há registros frequentes de descumprimento das ordens judiciais, especialmente nos períodos logo após a denúncia ou após a liberação do agressor.

Esses dados evidenciam que a medida protetiva, embora essencial, nem sempre é suficiente, isoladamente, para garantir a segurança da mulher. Em muitos casos, a proteção formal não é





acompanhada de uma atuação imediata e coordenada do Estado, justamente nos momentos em que o risco à vida da vítima é maior.

Diante desse cenário, torna-se necessário fortalecer mecanismos que permitam resposta rápida e preventiva, baseados na identificação do risco e não apenas na existência de uma decisão judicial. O Protocolo OPI surge com esse objetivo, organizando a atuação estatal para que o Estado aja antes que a violência se agrave.

O protocolo prevê prioridade no atendimento, integração entre os órgãos de segurança e o uso de instrumentos de alerta que possibilitem resposta imediata quando a mulher estiver em situação de perigo. Não se trata de criar novas punições ou restringir direitos, mas de garantir que a proteção funcione de forma efetiva na prática.

Assim, o Protocolo OPI busca transformar a proteção formal em proteção real, atuando nos momentos mais críticos e contribuindo para a redução das agressões graves e dos feminicídios. Trata-se de uma iniciativa necessária, alinhada à realidade enfrentada pelas mulheres e ao dever do Estado de proteger a vida, a segurança e a dignidade feminina.

Por fim, este projeto pede a sensibilidade dos Poderes Públicos para a importância de agir antes que a violência chegue ao seu pior desfecho, reforçando a necessidade de políticas que priorizem a vida e ofereçam proteção efetiva às mulheres em situação de risco.

Sala das Sessões, em

Solange Freitas - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380030003700360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Solange Freitas** em 06/03/2026 17:37

Checksum: **99FB3F21EEF9D71E369EAF3F1E444A92588C907FD6C6E00D1BF268C8AD54E0C**

